



Concurso Público Nº 01/2023

**COMUNICADO DE CANCELAMENTO DO CARGO DE ODONTÓLOGO**

O Prefeito Municipal de Pracinha – Estado de São Paulo, **MAURILEI APARECIDO DIAS DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais, mediante as condições estipuladas neste Edital, em conformidade com a Constituição Federal e demais disposições atinentes à matéria, **TORNA PÚBLICO** a todos interessados que, **CANCELA**, todos os atos referentes ao cargo de **ODONTÓLOGO** do Concurso Público nº 01/2023, em atendimento a determinação judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 5002758-33.2023.4.03.6112. (em anexo).

1. **INFORMAMOS** a todos os candidatos inscritos para o cargo de **ODONTÓLOGO**, que os valores das inscrições serão ressarcidos, bastando os candidatos informarem os dados bancários (banco, agência, conta corrente, poupança ou chave pix) através do e-mail [contato@institutounique.org.br](mailto:contato@institutounique.org.br) até o dia 30 de setembro de 2023, os valores serão ressarcidos aos candidatos inscritos até 30(trinta) dias após a confirmação do recebimento das informações dos dados bancários.
2. Ademais, reafirmamos o compromisso da Gestão com a transparência e legalidade de seus atos.

Pracinha/SP, 01 de setembro de 2023.

**MAURILEI APARECIDO DIAS DA SILVA**  
Prefeito Municipal



22/08/2023

Número: **5002758-33.2023.4.03.6112**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal de Presidente Prudente**

Última distribuição : **17/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Concurso Público / Edital**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (AUTOR)	
MUNICÍPIO DE PRACINHA (REU)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
298473396	21/08/2023 13:57	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002758-33.2023.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

REU: MUNICÍPIO DE PRACINHA

DECISÃO - CARTA PRECATÓRIA

Vistos em decisão.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO** em face do **MUNICÍPIO DE PRACINHA**, objetivando que seja suspenso o “concurso público para o cargo de “Odontólogo” (cirurgião-dentista) em prol de retificar a remuneração e a nomenclatura previstas em edital ao disposto na Lei n. 3.999/1961, bem como aplique as adequações aos efetivos, celetistas e contratados que desenvolvem atividades na edilidade, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo juízo”.

**Decido.**

Inicialmente, oportuno registrar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de que "os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas têm legitimidade para a propositura de ação civil pública objetivando garantir o acesso dos profissionais ao quadro funcional estatal, em razão de concurso público". (REsp 1881188/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021).

Logo, a legitimidade do Conselho autor resta caracterizada.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, estabelece o Parágrafo único do artigo 294 do novo Código de Processo Civil:

*“Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”*

*Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).*



No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.

A concessão da 'tutela de urgência' pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Vejamos se estão presentes.

Pois bem, o inciso XVI, do artigo 22, da Constituição Federal, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. Ainda, segundo o art. 37, I, da Constituição, o preenchimento dos cargos, empregos e funções públicas se dará na forma da lei, cabendo, portanto, à União, a edição de normas gerais no âmbito nacional.

Com efeito, não parece que os municípios têm autonomia para estabelecer condições diversas das dispostas em lei federal.

No caso, a Lei nº 3.999/61 dispõe sobre o salário e carga horária dos profissionais da área médica e odontológica e a Lei nº 5.081/66, que regula o exercício da odontologia, dispõe, dentre outros assuntos, sobre a exigência de inscrição no conselho e nomenclatura dos cargos, a quais devem ter seus ditames respeitados pela regulamentação do concurso público.

Dessa forma, embora disponha de autonomia legislativa e orçamentária para livre disposição sobre contratação de profissionais, a normatização municipal para provimento do cargo para o exercício profissional regulamentado, deve respeitar o piso salarial constante em lei federal que regulamenta a profissão.

Em caso similar, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO. EDITAL. JORNADA DE TRABALHO. 40 HORAS SEMANAIS. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. 30 HORAS. SEMANAIS. LEI FEDERAL N.º 8.856/94. CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE PROFISSÕES. COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL. REMUNERAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. 1. Extraí-se do art. 22, inciso XVI da Constituição Federal, que a disciplina legal da organização e condições para o exercício de profissões é de competência privativa da União, cabendo-lhe a edição de normas gerais, de observância obrigatória em todas as unidades da federação, inclusive dos Municípios. 2. Editada a Lei nº 8.856/94, que disciplina a jornada de trabalho dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, limitando-a a 30 horas semanais, não se pode, em nome da afirmada autonomia Municipal, admitir que lei editalícia estabeleça carga horária superior ao limite estabelecido por lei nacional. 4. **Observado o piso salarial, o Município dispõe de autonomia legislativa e orçamentária para livre disposição, cabendo ao Poder Judiciário interferir somente em casos de flagrante ilegalidade.** (destaquei) 5. Remessa oficial desprovida. (Tipo Acórdão Número 0000355-42.2010.4.03.6110 PROCESSO ANTIGO: 201061100003558 ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: 2010.61.10.000355-8 00003554220104036110 Classe REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1582414 ..SIGLA\_CLASSE: RemNecCiv Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Data 05/05/2016 Data da publicação 13/05/2016 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016)*

Assim, considerando a alegação da parte requerente no sentido de que o edital de convocação do



concurso público para provimento de cargo de cirurgião-dentista, prevê remuneração inferior ao piso legalmente estabelecido, resta presente a probabilidade do direito, requisito necessário à concessão da tutela pretendida.

A urgência da medida se evidencia pelo fato de que as inscrições para o certame já estão abertas e há previsão para aplicação da prova para o dia 06/09/2023.

Ante ao exposto, **defiro** o pedido tutela de urgência para que o réu suspenda o concurso público para os cargos de “Odontólogo” (cirurgião-dentista), até que as disposições previstas em edital (piso salarial), se adequem ao disposto na Lei nº 3.999/1961.

Cite-se o Município de Pracinha para, no prazo legal, apresente sua resposta em relação ao caso posto para julgamento, bem como para que dê imediato cumprimento à decisão.

Vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste interesse na causa.

Cópia deste despacho servirá carta precatória para Comarca de Lucélia, SP, para que proceda a citação do Município de Presidente Epitácio.

Publique-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de agosto de 2023.**

Para acessar o conteúdo do processo acesse o endereço  
<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/consultaPublicaDocumento.seam>

Insira o número do processo e o código de consulta abaixo:

e37ea37b-c17a-4860-a278-54b785d078d4

